DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6277/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03611/2012
PROTOCOLO	:	1226389
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2391/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	L.A.M. SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 585/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS EM GERAL, TAIS COMO CADEIRAS, MESAS E POLTRONAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.910,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 2391/2011 (peça 18).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2077/2014 (peça 31).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário em geral, conforme consignado na Nota de Empenho em apreciação (peça 18).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição

contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ª ICE-14457/2014 (peça 34 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15806/2014 (peça 35 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 2077/2014 (peça 31).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário em geral, conforme consignado na Nota de Empenho em apreciação (peça 18).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 34 – fl. 2):

Notas de Empenho	R$ 41.910,00
Comprovantes Fiscais	R$ 41.910,00
Pagamentos comprovados	R$ 41.910,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 34 - fl. 2), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução

> financeira da **Nota de Empenho nº 2391/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS** com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 11.228.564/0001-00) e a empresa **L.A.M. Santos – ME** (CNPJ Nº 13.575.580/0001-97)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento daquele apresentado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fl. 2), *verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da execução financeira da presente prestação de contas demonstra o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2391/2011, emitida pelo Fundo Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 11.228.564/0001-00, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, em favor da Empresa L. A. M. Santos. - ME., CNPJ/MF 13.575.580/0001-97, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator